

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Mafra

Ano	2018 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo SMAS de Mafra
Data de receção/ última consulta	24-02-2020
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

EDITAL N.º 238/2017



--- **HÉLDER ANTÓNIO GUERRA DE SOUSA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Mafra. -----

--- **FAÇO PÚBLICO QUE**, para cumprimento do artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, foi aprovado, em reunião de Câmara realizada em 04 de dezembro de 2017, o Tarifário de Água, Saneamento e Serviços e Resíduos Sólidos Urbanos a serem faturados pela ou através da concessionária Be Water, SA. no ano de 2018. -----
Assim passa a constar:

I. TARIFÁRIO DE ÁGUA

I.1. TARIFA VARIÁVEL DE ÁGUA

I.1.1. Utilizadores Domésticos

m³ de água consumida

- | | |
|---|-------------------------|
| a) 1.º escalão (0 a 5 m ³ /mês) | 0,7200 €/m ³ |
| b) 2.º escalão (6 a 15 m ³ /mês) | 1,0289 €/m ³ |
| c) 3.º escalão (16 a 25 m ³ /mês) | 2,0408 €/m ³ |
| d) 4.º escalão (superior a 25m ³ /mês) | 2,5512 €/m ³ |

I.1.2. **Utilizadores não domésticos** 2,0408 €/m³

I.1.3. **Instituições Sem Fins Lucrativos (ISFL)** 0,8132 €/m³

Pág. 1/11



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

I.1.4. Utilizadores domésticos com tarifa "social"

m³ de água consumida

- a) 1.º escalão (0 a 15m³/ mês) 0,7200 €/m³
- b) 2.º escalão (16 a 25m³/ mês) 2,0408 €/m³
- c) 3.º escalão (superior a 25m³/ mês) 2,5512 €/m³

I.2. TARIFA VARIÁVEL DE ÁGUA – FAMÍLIAS NUMEROSAS

I.2.1 Agregados familiares com 5 elementos:

m³ de água consumida

- a) 1.º escalão (0 a 8m³/ mês) 0,7200 €/m³
- b) 2.º escalão (9 a 15m³/ mês) 1,0289 €/m³
- c) 3.º escalão (16 a 25m³/ mês) 2,0408 €/m³
- d) 4.º escalão (superior a 25m³/ mês) 2,5512 €/m³

I.2.2. Agregados familiares com 6 elementos:

m³ de água consumida

- a) 1.º escalão (0 a 11m³/ mês) 0,7200 €/m³
- b) 2.º escalão (12 a 15m³/ mês) 1,0289 €/m³
- c) 3.º escalão (16 a 25m³/ mês) 2,0408 €/m³
- d) 4.º escalão (superior a 25m³/ mês) 2,5512 €/m³

I.2.3. Agregados familiares com 7 elementos:

m³ de água consumida

- a) 1.º escalão (0 a 14m³/ mês) 0,7200 €/m³
- b) 2.º escalão (15 a 25m³/ mês) 1,0289 €/m³
- c) 3.º escalão (26 a 35m³/ mês) 2,0408 €/m³
- d) 4.º escalão (superior a 35m³/ mês) 2,5512 €/m³



I.2.4. Agregados familiares com 8 elementos:

m³ de água consumida

- a) 1.º escalão (0 a 17m³/ mês) 0,7200 €/m³
- b) 2.º escalão (18 a 25m³/ mês) 1,0289 €/m³
- c) 3.º escalão (26 a 35m³/ mês..... 2,0408 €/m³
- d) 4.º escalão (superior a 35m³/ mês) 2,5512 €/m³

Para agregados familiares superiores a 8 elementos os escalões serão definidos pela Entidade Gestora, tendo por base a mesma metodologia.

I.3. TARIFA FIXA DE ÁGUA

I.3.1. Utilizadores Domésticos e ISFL (Instituições Sem Fins Lucrativos)

- a) Para contadores com calibre X (X corresponde ao calibre do contador expresso em mm):
 - a.1) $X \leq 25$ 4,7502 €/mês
 - a.2) $25 < X \leq 30$ 19,2382 €/mês
 - a.3) $30 < X \leq 50$ 40,4000 €/mês
 - a.4) $50 < X \leq 100$ 109,8881 €/mês
 - a.5) $100 < X \leq 300$ 164,8323 €/mês
- b) Utilizadores domésticos com tarifa "social" Isento

I.3.2. Utilizadores não domésticos

- a) Para contadores com calibre X (X corresponde ao calibre do contador expresso em mm):
 - a.1) $X \leq 20$ 14,2505 €/mês
 - a.2) $20 < X \leq 30$ 19,2382 €/mês



Regulamento de Abastecimento de Água Município de Mafra

Ano	2013
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://www.mafra-bewater.com.pt/pt/252/regulamentos
Data de receção/ última consulta	Maior 2019
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

montante do contador, de um dispositivo anti-retorno de características apropriadas. A instalação e a manutenção destes dispositivos ficará a cargo do Consumidor.

3. Por questões de segurança, a utilização de canalizações enterradas da rede pública como pólo de terra de instalações eléctricas e a utilização das canalizações interiores para pólo de terra de aparelhos eléctricos, não é permitida.

4. Nos prédios já existentes sem instalação de terra e onde não seja possível fazer tal instalação, pode-se admitir a utilização de condutas interiores de água para aquele fim se se respeitarem as seguintes condições:

4.1. A conduta de água interior deverá estar ligada a um pólo de terra no solo adjacente ao prédio;

4.2. A continuidade eléctrica da canalização deverá ser garantida em todo o seu percurso;

4.3. Deverá ser inserido, a jusante do contador de água e a montante da ligação da canalização à terra, um troço de 2 m de comprimento, de canalização em material isolante. Quando o comprimento indicado não puder ser respeitado, o troço de isolamento será complementado por um dispositivo que evite o contacto simultâneo entre o corpo humano e os dois extremos da canalização separados pelo troço de isolamento;

4.4. A canalização interior deverá ser assinalada, colocando-se uma placa bem visível ao lado do contador de água para indicar que a canalização está a ser utilizada como pólo de terra.

5. Todas as infracções ao disposto no presente artigo serão da responsabilidade do Consumidor e poderão conduzir ao fecho da ligação.

ARTIGO 16º - FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES INTERIORES DOS CONSUMIDORES - PROIBIÇÕES

1. É interdito ao Consumidor:

1.1. Utilizar a água para fins diferentes do uso pessoal ou do uso dos seus inquilinos;

1.2. Ceder ou colocar água à disposição de terceiros, excepto em caso de incêndio;

1.3. Fazer qualquer desvio de água na tubagem do ramal de ligação a montante do contador;

1.4. Modificar a disposição do contador, efectuar nele quaisquer intervenções ou destruir os selos;

1.5. Fazer no ramal de ligação qualquer outra intervenção além de operar as válvulas de fecho ou de purga (O Consumidor, apesar de responsável pela conservação da parte do ramal de ligação fora do domínio público, tem o dever de informar imediatamente a Concessionária das medidas de conservação que for levado a tomar).

2. Todas as infracções relativas ao presente artigo podem levar ao corte imediato da ligação, sem prejuízo de serem tomadas outras acções adequadas.

3. No entanto, o Consumidor será avisado com 8 dias de antecedência do corte da ligação, excepto quando o fecho for necessário para evitar danos nas instalações, proteger os interesses de outros Consumidores ou em caso de delito.

ARTIGO 17º - MANUSEAMENTO DAS VÁLVULAS DE CORTE E DESMONTAGEM DOS RAMAIS DE LIGAÇÃO

1. A operação da válvula de corte instalada no ramal de ligação é exclusivamente reservada à Concessionária. Em caso de fuga de água em instalações interiores, o Consumidor deve apenas fechar a válvula do seu contador.

2. A desmontagem parcial ou total do ramal de ligação ou do contador só pode ser efectuada pela Concessionária ou por quem esta indicar.

ARTIGO 18º - CONTADORES - LEITURAS, FUNCIONAMENTO, MANUTENÇÃO

1. A Concessionária deve ter fácil acesso ao contador para proceder à leitura com a periodicidade que estiver estabelecida contratualmente.

2. Se a Concessionária não puder ter acesso ao contador, será deixado no local um aviso para marcação de uma segunda visita ou um postal de leitura a ser preenchido pelo cliente que deverá remete-lo à Concessionária, devidamente preenchido, num prazo máximo de 10 dias, ou transmitir telefonicamente o resultado da leitura utilizando o número de telefone divulgado para o efeito. Se, durante a segunda visita, a leitura não se realizar, se o postal de leitura não tiver sido devolvido no prazo previsto ou se a comunicação de leitura não se verificar, o consumo será provisoriamente fixado de acordo com a média do consumo dos últimos seis meses.

3. Se, durante a visita seguinte a leitura continuar a não ser feita, a Concessionária pode exigir ao consumidor a marcação de uma nova visita pedindo o reembolso das despesas das leituras efectuadas, num prazo limite de trinta dias. Passado este prazo, a Concessionária pode proceder ao corte do fornecimento.

4. No caso de anomalia no contador que impeça a sua leitura, o volume de água consumido durante a anomalia é calculado, excepto se outra solução for justificadamente apresentada por uma ou outra das partes, na base da média do consumo durante o período correspondente aos 6 meses anteriores.

5. Caso o Consumidor não permita efectuar as reparações julgadas necessárias no contador ou na respectiva válvula, a Concessionária poderá proceder à imediata

interrupção do fornecimento, podendo exigir os pagamentos correspondentes a uma cessação de contrato.

6. São da responsabilidade da Concessionária a substituição e reparação dos contadores sofrendo de uso normal ou de deteriorações, independentemente da vontade do utilizador. Todas as substituições ou reparações de contadores cujos selos tenham sido retirados, abertos ou desmontados, ou cujo defeito seja devido a uma causa diferente do funcionamento normal de um contador, são efectuadas pela Concessionária, a custo do Consumidor o qual deve providenciar medidas que evitem este tipo de acidente.

7. O corte ou interrupção do fornecimento referidos neste artigo, só serão efectuados depois do consumidor ser avisado com 8 dias de antecedência.

ARTIGO 19º - CONTADORES, VERIFICAÇÃO

1. A Concessionária poderá proceder à verificação dos contadores sempre que for julgado necessário. Estas verificações não serão facturadas.

2. O cliente pode, em qualquer altura, solicitar a verificação da precisão do seu contador. O controlo será localmente efectuado pela Concessionária, na presença do cliente. Em caso de contestação, o Consumidor poderá solicitar a substituição do contador para ser aferido.

3. Será considerada, para o efeito, a tolerância de precisão definida na regulamentação em vigor.

4. Se o contador corresponder às precisões regulamentares citadas no artigo 18, as despesas de verificação serão facturadas ao cliente. Se se verificar que o cliente tem razão na contestação apresentada, as despesas serão assumidas pela Concessionária. Além disso, a facturação será, se for o caso, rectificada a contar da data da leitura anterior.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTOS

ARTIGO 20º - PAGAMENTOS DO RAMAL DE LIGAÇÃO E DO CONTADOR

1. A instalação de um ramal de ligação será paga pelo requerente, de acordo com os custos de realização calculados com base na lista de preços unitários aprovada pela Câmara Municipal nos termos do contrato de Concessão.

2. A Câmara Municipal poderá no entanto assumir, parcial ou totalmente, os custos da execução dos ramos de ligação das propriedades localizadas no percurso das condutas de distribuição, durante a construção ou extensão da rede, nos termos das condições que oportunamente e para cada caso forem por ela estabelecidas. Neste caso, a Concessionária informará o cliente e facturará apenas o que não foi participado pelo Município.

3. Os contadores serão fornecidos e colocados pela Concessionária, sendo a sua instalação e utilização facturados aos clientes nos termos do presente Regulamento.

4. Nos termos do Artigo 13, a ligação só será estabelecida após o pagamento dos montantes devidos.

ARTIGO 21º - PAGAMENTO DO CONSUMO DE ÁGUA

1. O preço fixo será pago contra factura a emitir com a periodicidade estabelecida em conjunto pela Concessionária e pela Câmara Municipal.

2. A tarifa base, correspondente ao volume de água consumido durante determinado período, será facturada em conjunto com o preço fixo.

3. Salvo disposição em contrário, as facturas serão devidas imediatamente após a sua recepção.

4. O atraso no pagamento das facturas para além do prazo de um mês após a data de emissão de facturas, implicará o envio, por parte da Concessionária, de um 2º aviso da cobrança e conferirá automaticamente à Concessionária o direito à cobrança de uma taxa penalizadora de atraso de pagamento.

5. O atraso no pagamento das facturas para além do prazo de 8 dias após a data de emissão do 2º aviso, conferirá à Concessionária, automaticamente, se o Consumidor não puder apresentar justificação aceitável, o direito de proceder à interrupção do fornecimento de água. A reabertura da ligação será efectuada após o pagamento de todos os custos em dívida à Concessionária.

6. Os avisos serão postos à cobrança pela Concessionária que poderá recorrer aos meios legais em vigor para os cobrar.

ARTIGO 22º - DESPESAS DE FECHO E REABERTURA DO FORNECIMENTO

1. As despesas de fecho e reabertura do fornecimento serão suportadas pelo Consumidor nos termos do tarifário em vigor referido nas cláusulas particulares do presente Regulamento.

2. O corte do fornecimento não suspenderá o pagamento do contrato até à sua rescisão. No entanto a rescisão será automática, se decorrido um ano após a ocorrência da interrupção não tiver sido restabelecido o fornecimento e salvo outro acordo com o consumidor.

ARTIGO 23º - PAGAMENTOS RELATIVOS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

1. As despesas de colocação e manutenção das canalizações e do contador para os contratos temporários, serão sujeitas a condições especiais a estabelecer com a concessionária.

2. O fornecimento de água será efectuado e pago segundo as condições referidas em protocolos específicos ou, caso não existam, pela aplicação das condições impostas pelo artigo 21.

ARTIGO 24º - REEMBOLSO DE DÍVIDAS EM CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO

1. Quando, nos termos de contratos não ordinários, para abastecer determinado Consumidor forem estabelecidas instalações especiais, o Consumidor, se houver rescisão do contrato, poderá ser obrigado a pagar uma indemnização desde que os termos do seu cálculo estejam previstos no contrato ou em protocolo anexo.

2. Todas as dívidas não saldados à data da rescisão do contrato serão pagas pela retenção directa do valor da caução independentemente da Concessionária poder utilizar todos os dispositivos legais para receber os valores eventualmente excedentes em relação ao montante da caução.

ARTIGO 25º - REGIME DAS EXTENSÕES REALIZADAS POR INICIATIVA DE PARTICULARES

1. Quando forem realizados trabalhos de extensão de rede a pedido de indivíduos ou entidades que pretendam passar a ser Consumidores, a Concessionária procederá à realização desses trabalhos nos termos de um protocolo por todos subscrito, no qual sejam definidas as condições em que aqueles indivíduos ou entidades assumem os respectivos custos.

2. Salvo outro tipo de acordo por todos aceite, nos casos mencionados no parágrafo anterior, a participação total nas despesas da extensão necessária será dividida entre os requerentes proporcionalmente às distâncias que separam a origem do seu ramal de ligação à origem da extensão.

3. Durante os cinco primeiros anos a seguir à colocação em serviço de uma extensão assim realizada, um novo Consumidor poderá ser instalado mediante pagamento de um montante correspondente ao que teria pago pela utilização do critério descrito à data da construção da referida extensão, reduzida em 1/5 do seu valor por cada ano de serviço. O montante assim realizado será dividido entre os Consumidores já ligados, de forma proporcional à sua participação ou dos seus antecessores caso tenha havido alteração.

CAPÍTULO V

INTERRUPÇÕES E RESTRIÇÕES DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

ARTIGO 26º - INTERRUPÇÕES RESULTANTES DE CASOS DE FORÇA MAIOR E OBRAS

1. A Concessionária, nos termos do respectivo contrato de concessão, não poderá ser considerada responsável pela perturbação do fornecimento em caso de força maior ou durante reparações programadas.

2. A Concessionária deverá avisar os Consumidores, com 48 horas de antecedência, quando proceder a reparações ou trabalhos de manutenção previstos que possam perturbar o fornecimento de água em mais de quatro horas de duração.

3. Em caso de interrupção da distribuição durante mais de 48 horas consecutivas, o preço fixo devido por cada Consumidor será reduzido na proporção do tempo em que houve interrupção do fornecimento, sem prejuízo das acções legais que o utente queira tomar para obter a reparação de danos causados pela interrupção.

ARTIGO 27º - RESTRIÇÕES NA UTILIZAÇÃO DA ÁGUA E MODIFICAÇÕES DAS CARACTERÍSTICAS DE DISTRIBUIÇÃO

1. Em caso de força maior, nomeadamente de poluição das águas, a Concessionária pode, em qualquer momento, limitar com o acordo da Câmara Municipal, o consumo de água em função das possibilidades de distribuição, ou das restrições às condições da sua utilização para a alimentação humana ou usos sanitários. Desde que justificável como medida de interesse geral, a Câmara Municipal pode autorizar a Concessionária a proceder à modificação da rede de distribuição bem como às condições da pressão de serviço, mesmo se as condições de abastecimento aos Consumidores tiverem que ser alteradas, desde que a Concessionária informe atempadamente os Consumidores das consequências das referidas alterações.

ARTIGO 28º - CASO DO SERVIÇO DE LUTA CONTRA INCÊNDIO

1. O caudal máximo que o Consumidor pode obter é igual ao dos aparelhos instalados na sua rede interior em funcionamento com abertura total. Não é permitido, em qualquer situação, proceder à aspiração mecânica da água da rede com o objectivo de aumentar o caudal obtido.

2. Quando um Consumidor proceder a um ensaio de sistema ou equipamentos de incêndio, deverá avisar a Concessionária com pelo menos três dias de antecedência, de forma a que esta possa, eventualmente, assistir e solicitar, se necessário, outros serviços encarregues da segurança.

3. Em caso de incêndio ou de ensaios de luta contra incêndio, os Consumidores deverão, excepto em caso de força maior, evitar a utilização da sua ligação.

4. Em caso de incêndio e até ao rescaldo, as condutas da rede de distribuição poderão ser fechadas sem que os consumidores possam reclamar qualquer direito de indemnização.

5. A manobra das válvulas de incêndio com boca de chave ou dos postes de incêndio compete exclusivamente à Concessionária e aos Serviços de Protecção contra Incêndio.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES PARA APLICAÇÃO

ARTIGO 29º - DATAS DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento entrará em vigor na data indicada nas disposições particulares, ficando qualquer regulamento anterior anulado.

ARTIGO 30º - ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

1. Qualquer alteração ao presente Regulamento poderá ser decidida pela Câmara Municipal.

2. As alterações ao presente Regulamento só poderão entrar em vigor após conhecimento dos Consumidores.

3. Os Consumidores terão o direito de rescindir o respectivo contrato em sequência de alteração do Regulamento.

4. As rescisões que ocorrerem nestas condições não implicarão de parte a parte qualquer indemnização.

ARTIGO 31º - CLÁUSULAS DE EXECUÇÃO

1. A Câmara Municipal e a Concessionária, por si e através dos seus agentes, que estejam para tal habilitados, serão responsáveis pela aplicação do presente Regulamento.